Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 906/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3903/2014
PROTOCOLO	**:** 1488681
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – OMISSÃO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, ou seja, o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e verificado que as contas não foram divulgadas para conhecimento da sociedade conforme a Lei de Acesso a Informação.

A prática de infração enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativa ou financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Anastácio**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, com aplicação de **multa no** valor correspondente a **100 UFERMS**, determinando para que no **prazo de 60 dias** pague a multa em favor do FUNTC e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** atual Responsável, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos voltem a se repetir.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão **do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Anastácio/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 17194/2014, e ante o exame realizado no Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial, concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2013, **foi elaborada em consonância** com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 4436/2015, no qual inicia atestando a remessa intempestividade de documentos obrigatórios; pontua quanto à ausência de controle social; avalia a responsabilidade fiscal decorrente das exigências contidas no *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, momento em que afirmou o não cumprimento da transparência na divulgação de informações e apresentou as seguintes irregularidades:

> Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades: • A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.1 deste parecer), conduta sujeita a aplicação de multa, devido à de falta de remessa tempestiva de dados e documentos –art. 46 da LO/TCE/MS; • A falta de documento na prestação de contas (item 2.1 e 2.2 deste parecer) caracteriza conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas –art. 42, inciso II da LO/TCE/MS; • O gestor não cumpriu o art. 48, caput e inciso II da LRF e o art. Art. 8, §3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, conduta tipificada como infração pelo art. 42, inciso V combinado com o art. 45, inciso I da LO-TCEMS. Constatada a irregularidade, compete ao TCE fixar prazo ao exato cumprimento da Lei.

A Auditoria apresentou a seguinte conclusão ao seu parecer:

> Ante todo o exposto, opinamos pela:
>
> a) Irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso II e no art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO/TCE-MS);
>
> b) Aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE-MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.1 desse Parecer;
>
> c) Aplicação da multa prevista art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas; (item 2.1 e 2.2 desse Parecer);
>
> d) Fixação de prazo para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e

a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3 deste parecer;

e) Instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Anastácio, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;

f) Recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme item 2.4 desse Parecer.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 9413/2016, quando ponderou a respeito da divergência entre a Análise da 5ª Inspetoria, que considerou que as contas foram elaboradas em consonância com as normas, e o Parecer da Auditoria, que entendeu presentes algumas irregularidades, e nesse sentido requereu nova intimação do Ordenador de Despesas para apresentar justificativas, o que entendi por deferir.

Determinei nova intimação do então Prefeito Municipal de Anastácio/MS, nos termos dos documentos de f. 105/106, e mesmo regularmente intimado – f. 108, não houve o comparecimento, razão de ter sido decretada sua revelia consoante certidão e despacho de f. 109, e por esse motivo determinei a devolução dos autos ao Ministério Público de Contas.

O *Parquet* apresentou o Parecer n. 694/2017, no qual relatou a tramitação processual, ressaltou quanto à intimação direcionada ao Ordenador de Despesas e seu não atendimento e apoiando-se no parecer da auditoria desta Corte destacou as mesmas irregularidades ali apontadas e afirmou:

> Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, após examinar o processo e as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos **entende que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta Prestação de Contas, pois as irregularidades** destacadas evidenciam desobediência ao disposto no art. 42, incisos II, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), e impedem a recomendação do julgamento pela regularidade das Contas do Fundo. (grifei)

A conclusão do Ministério Público de Contas foi no sentido de que esta Corte julgue irregulares as contas prestadas e aplique multa ao Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio/MS, que a gestão 2013

junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do citado município, não se revestiu de regularidade, especialmente diante do parecer de f. 79/101, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas, que diverso do que afirmou a 5ª Inspetoria de Controle Externo na Análise de f. 74/77, entendeu presentes diversas irregularidades que não foram sanadas pelo Gestor, mesmo após intimação encaminhada a requerimento do Ministério Público de Contas as f. 102/104, e conforme comprova o despacho de f. 109, no qual consta a decretação da revelia.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 111/114, comungou com o posicionamento da Auditoria e opinou pelo julgamento como irregular as contas prestadas, com aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Anastácio/MS.

Compulsando os autos, destaco que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao proferir sua análise, afirmou que os documentos foram encaminhados de modo atempado a esta Corte de Contas ao passo que a Auditoria entendeu que a ausência de remessa de alguns documentos, caracterizou a intempestividade.

Nesse ponto, tenho que assiste razão à 5ª Inspetoria uma vez que a remessa inaugural de documentos que geraram a autuação deste processo foi feita de modo atempado, ou seja, houve o cumprimento do prazo legal estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 de 14/11/2011 e suas alterações e a complementação na instrução processual não pode ser tida como remessa extemporânea, mas sim como *não remessa* de documentos, especialmente após a intimação direcionada nesse sentido.

De outro norte, este entendimento não afasta a responsabilidade do Gestor quanto a encaminhar em sua integralidade os documentos da prestação de contas e conforme se pode aferir no art. 170, § 1º, I, a” e “b” do Regimento Interno, a incidência de multa ocorre em ambos os casos e por não ter enviado a integralidade dos documentos, haverá o Ordenador de Despesas de ser multado.

Outro ponto abordado pela Auditoria como irregular foi à ausência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Anastácio quanto às contas apresentadas pelo Fundo Municipal que ora se analisa uma exigência contida no Decreto Municipal n. 269/2013, de autoria do Executivo de Anastácio. Nesse sentido é de se acolher a posição da Auditoria, porque, efetivamente, não foi apresentado esse parecer que representa o controle social da atividade do citado Fundo, e sua ausência representa irregularidade e o mesmo posicionamento adoto quanto a não divulgação das contas para conhecimento da sociedade local, consoante exigência da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

DISPOSITIVO

Assim postas estas questões que considero indispensáveis a fundamentar o voto a ser proferido, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **IRREGULARES** as Contas de Gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Anastácio/MS**, Balanço Geral 2013, gestão do Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 95, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da

Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** em face ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, **Douglas Melo Figueiredo**, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, IV, V, e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Anastácio/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos voltem a se repetir.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM